



**Câmara Municipal de Garça**  
*Estado de São Paulo*  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**PARECER/PLCMG N° 040/2021**

**PROJETO DE LEI N° 058/2021**

**INTERESSADO:** Vereador Fabinho Polisinani

**ASSUNTO:** Criação de benefícios à militares temporários

*I. Projeto de Lei nº 058/2021, que dispõe sobre a criação da ajuda de custo denominada "Bolsa Atirador", destinada aos atiradores durante o período de instrução no Tiro de Guerra 02-2014, sediado neste município de Garça.*

*II. Conscritos que, durante o serviço militar obrigatório, se classificam como militares temporários, na forma do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 6.880/80.*

*III. Impossibilidade quanto a criação de benefício de cunho indenizatório à militares temporários.*

*IV. Vedações impostas, até 31 de dezembro de 2021, pelo art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº 173/2020.*

*V. Despesa obrigatória de caráter continuado que não observou o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.*

*VI. Projeto de Lei que não atende aos requisitos materiais de legalidade.*

**Sr. Vereador,**

Chega a esta Procuradoria Legislativa, para parecer, o incluso Projeto de Lei nº 058/2021, que tem objeto a criação da ajuda de custo denominada "Bolsa Atirador", destinada aos atiradores durante o período de instrução no Tiro de Guerra.

De acordo com o Projeto, referido benefício, de natureza indenizatória, visa garantir "uma ajuda no custeio de suas necessidades básicas, como alimentação e deslocamentos, durante o período das ações prestadas".

Tal ajuda de custo, nos termos da proposição em análise, "terá o valor de R\$ 8,25 por hora de ações prestadas em prol da sociedade".

Ademais, se destina aos atiradores selecionados e incorporados que estiverem matriculado e frequentando o Tiro de Guerra 02-014, com o objetivo de prestar serviço militar obrigatório previsto na Lei Federal nº 4.375/1964.



## Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

### PROCURADORIA LEGISLATIVA

A fim de justificar a medida proposta, o Chefe do Executivo pondera que “*a ajuda de custo tem como objetivo a valorização e o auxílio ao cidadão que, no cumprimento do serviço militar obrigatório, oferece eventual apoio cívico-social à população por meio das ações junto a sociedade, mediante requisição da Administração Pública Municipal*”.

Visando instruir o Projeto, em atenção ao disposto no § 1º do art. 56 do Regimento Interno, esta Procuradoria requereu ao Alcaide o encaminhamento da seguinte documentação: *i)* estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor a medida e nos dois subsequentes, *ii)* declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; *iii)* demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

Em resposta, a municipalidade apresentou a documentação solicitada.

*É a síntese do necessário.  
Passo a opinar.*

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, cujo exame cinge-se, tão somente, à matéria jurídica envolvida, não se incursionando em questões que envolvam o mérito legislativo da matéria. Vejamos:

*Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário, a pedido das Comissões ou de qualquer membro da Câmara, poderão se submeter a parecer técnico da Procuradoria Legislativa e/ou dos demais órgãos técnicos da Casa, a depender da matéria, observado o seguinte:*

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o artigo 142 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

*Art. 142. (...)*

- I – ementa elucidativa de seu objetivo;*
- II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*
- III – assinatura do autor ou autores;*
- IV – justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.*



## Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

### PROCURADORIA LEGISLATIVA

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

Noutro giro, insta consignar que o Projeto de Lei tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto nos artigos 59 e 78, incisos IV, da Lei Orgânica do Município de Garça.

Além disso, está claro que a propositura não ofende a repartição constitucional de competências, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, relativamente à manutenção da Junta de Serviço Militar (art. 11, § 3º, da Lei nº 4.375/64), conforme disciplinado pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

Desta forma, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Ponderados os requisitos formais de constitucionalidade da propositura, passemos à análise de seus elementos materiais:

Da leitura do Projeto de Lei, especialmente de sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina, que consiste na criação de um benefício de natureza indenizatória aos militares temporários, da ativa, que estiverem prestando serviço militar obrigatório junto ao Tiro de Guerra 02-014, no Município de Garça.

Acerca do tema, a Lei Federal nº 6.880/80, em seu art. 3º, § 1º, inciso II, classifica como militares, temporários e da ativa, os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar obrigatório, *in verbis*:

*Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.*

*§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:*

*a) na ativa;*

*II - os temporários, incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar, obrigatório ou voluntário, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar ou durante as prorrogações desses prazos;*



## Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Logo, considerando que a ajuda de custo, denominada "Bolsa Atirador", se destinará aos conscritos selecionados e incorporados ao Tiro de Guerra 02-014, os quais se classificam como militares temporários das Forças Armadas, dúvidas não restam de seu enquadramento no art. 8º, VI, da Lei Complementar nº 173/2020:

*Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

(...)

*VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;*

Evidente que a "Bolsa Atirador" se caracteriza como benefício de natureza indenizatória, destinada aos militares temporários incorporados ao Tiro de Guerra, cuja criação encontrará óbice, até 31 de dezembro de 2021, nos comandos dispostos na Lei Complementar nº 173/2020.

Logo, o Município de Garça estará impedido de criar, até o fim do exercício financeiro de 2021, benefícios de qualquer natureza aos militares, inclusive os de cunho indenizatório.

Por outro lado, não bastasse a acima exposto, a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, tal como é o caso do benefício em voga, também esbarrará no comando disposto no art. 8º, VII, da Lei Complementar nº 173/2020:

*Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

(...)

*VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º.*

Evidente que a criação do benefício denominado "Bolsa Atirador" ocasionará, na forma do art. 17 da LRF, a criação de despesa obrigatória de caráter continuado ao município, na medida em que fixará para "o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios".



## Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Por sua vez, de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 8º da LC 173/2020, a criação de despesas de caráter continuado somente será possível quando relacionado às medidas de combate a calamidade pública, mediante prévio aumento de receita ou redução de despesa, as quais deverão ser permanentes:

*Art. 8º (...)*

*(...)*

*§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.*

*§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:*

*I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e*

*II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de constitucionalidade.*

Constata-se que, ao se criarem regras de exceção, os dispositivos em testilha impõem que a despesa de caráter continuado se destine, exclusivamente, ao **combate à calamidade pública**, além de exigir a prévia compensação mediante **aumento de receita ou redução de despesa**.

Contudo, da análise do Projeto em voga, verifica-se que as despesas decorrentes da criação do “Bolsa Atirador” não visam o combate à calamidade pública da Covid-19, mas, sim, a *“formação do civismo, da cidadania e do patriotismo de nossos jovens”*.

Noutro vértice, no cotejo da estimativa de impacto orçamentário-financeiro anexado ao Projeto de Lei, constata-se que o benefício a ser criado trará uma despesa na ordem de R\$ 45.000,00 durante o exercício de 2021, bem como de R\$ 72.000,00 em cada um dos anos seguintes (2022-2023).

Contudo, não fora apresentada qualquer medida prévia de compensação, mediante aumento de receita ou redução de despesa, as quais **deverão ser permanentes**, conforme exigido pelo § 2º do art. 8º da LC 173/2020.

Pelo contrário, apenas fora indicado que os recursos orçamentários necessários à cobertura da despesa será realizada através do *“superávit do Orçamento de 2021”*, cuja medida de compensação não ostenta caráter permanente.



**Câmara Municipal de Garça**  
*Estado de São Paulo*  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Ante o exposto, em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Projeto de Lei, evidente que ao Município é vedado, até 31 de dezembro de 2021, criação de benefício de caráter indenizatório à militares da ativa, bem como a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, motivo pelo qual esbarra nos comandos dispostos no artigo 8º, incisos VI e VII, da LC 173/2020.

É o parecer, s.m.j.

Garça/SP, 03 de setembro de 2021.

  
**RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS**  
Procurador Legislativo